

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de Dezembro de 1920.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
F. Cardoso Ribeiro.

Publicada na Directoria da Segurança Publica, da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, em 31 de Dezembro de 1920. — O director, *Manuel Viotti*.

LEI N. 1779 — DE 31 DE DESEMBRO DE 1920

Cria diversas delegacias de policia de 1.ª classe no Estado

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creados delegacias de policia de 4.ª classe nas seguintes localidades: Albuquerque Luis, comarca de Pirajuby; Appa ecida, comarca do Guaratinguetá; Avahy, comarca de Baurú; Barra Bonita, comarca de Jabú; Bom Sucesso, comarca de Avaré; Buquira, comarca de Caçapava; Cabreuva, comarca de Itú; Campo Largo de Sorocaba, comarca de Sorocaba; Conceição de Itanhaem, comarca de Santos; Cutia, comarca da Capital; Fartura, comarca de Pirajú; Guarehy, comarca de Tatuhy; Indaiatuba, comarca de Itú; Iubera, comarca de Faxina; Itahy, comarca de Faxina; Itapericica, comarca da Capital; Itatinga, comarca do Botucatu; L. raujal, comarca de Tieté; Nazareth, comarca de Atibia; Oco, comarca de Santa Cruz do Rio Pardo; Palmital, comarca de Assis; Parnahyba, comarca da Capital; Pereiras, comarca de Tatuhy; Pilar, comarca de Sarapuby; Redempção, comarca de Taubaté; Rio Bonito, comarca de Tatuhy; Rio das Pedras, comarca de Piracicaba; Salsopolis, comarca de Santa Branca; São Miguel Archanjo, comarca de Itapetininga; São Pedro do Turvo, comarca de Santa Cruz do Rio Pardo; Tremembé, comarca de Taubaté; Viradouro, comarca de P. Angueiras.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

Artigo 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de Dezembro de 1920.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
F. Cardoso Ribeiro

Publicada na Directoria da Segurança Publica, da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, em 31 de Dezembro de 1920.

O Director,
Manuel Viotti

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado de São Paulo, manda publicar a seguinte resolução, approvada na sessão de encerramento dos trabalhos, realisada nesta data:

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo resolve designar o dia 24 de Fevereiro do anno proximo de 1921 para iniciar os trabalhos da revisão integral da Constituição, ficando n'õ para esse trabalho marcado o prazo de sessenta dias.

S. Paulo, 31 de Dezembro de 1920. — Antonio Alcares Lobo, presidente; Arthur Pequeruby de Aguiar Whitaker, 1.º secretario; Luiz de Toledo Piza Sobrinho, 2.º secretario.

Actos do Poder Executivo

INTERIOR

Por decreto do 20 do corrente, foi designado o dia 25 de Janeiro proximo viadouro para se realizar a eleição de juizes de paz do novo districto de Glycerio, em Pennapólis.

Por decreto de 31 do corrente foi aposentado o sr. João Baptista da Rocha, chimico do Laboratorio de Analyses Chimicas e Bromatologicas.

Por decreto do 30 do corrente, foram nomeados: para exercer o cargo de inspector escolar: Antonio Primo Ferreira e Salvador Ovidio de Arruda; para exercer em commissão o cargo de inspector escolar:

Francisco Alves Mourão, José Francisco Marcondes, Valerio Strang, Fernando Pais de Barros, Clodomiro Ferreira de Albuquerque e Francisco Jarussi.

Foram effectivados no cargo de inspector escolar, Galo Nazareth de Araujo, Adolpho de Carvalho e Ezequiel Ramos, e exonerado, a pedido, o professor Oscar Guilherme Christiano, do cargo de inspector escolar, em commissão.

Foi declarado sem effeito o decreto de 15 do corrente, na parte em que nomeou o sr. Antonio Francisco Redondo, director do grupo escolar de Bragança, para exercer o cargo de inspector escolar.

Foi removido o director do grupo escolar de Caçapava, sr. Oscar Guilherme Christiano, para igual cargo do grupo escolar da «Bella Vista» desta Capital.

Foram concedido 6 mezes de licença a d. Ernestina Henriqueta Welsh, adjuucta do grupo escolar (1.º) do Braz em prorrogação.

JUSTIÇA

O recurso interposto pelo cidadão Alfredo Duprat contra o acto da Mesa Eleitoral da Junta Commercial, que incluiu entre os eleitos para deputado aquella Junta o cidadão João Gomes de Castro, teve o seguinte despacho:

Nrigo provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos.

Para fazer a apuração constante da acta de 17 de Novembro proximo passado, fl. 12 v., baseou-se a mesa eleitoral no art. 26 do decreto estadual n. 314 de 30 de Setembro de 1895 e na pratica sempre seguida na Junta Commercial, em trabalhos dessa natureza:

Diz o art. 26 citado: «Passando-se em seguida á apuração, ficarão eleitos, em primeiro escrutinio, todos os que obtiverem maioria absoluta de votos, e entrarão em segundo os seus immediatos na ordem da votação até o numero duplo dos que faltar eleg. r., declarando-se eleitos os mais votados nesse escrutinio, e no caso de empate, o favorecido pela sorte».

Entendendo a mesa eleitoral que «a maioria absoluta de votos» referia-se aos votos apurados, considerou eleito o candidato João Gomes de Castro que obtivera 320 votos, em um total de 632 considerados legitimos.

O recorrente sustenta que a Mesa andou mal: devia tomar como base do calculo o numero 641 de eleitores que concorreram á eleição, e nesse caso, estando a maioria absoluta de 611 representada no numero 321, o candidato Gomes de Castro não foi eleito e devia ir a segundo escrutinio na forma da lei.

Basca a sua argumentação no art. 18 §§ 2.º e 3.º do decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e na lei eleitoral paulista n. 1186 de 16 de Dezembro de 1909, art. 2.º

Improcedem os fundamentos do recurso.

No ponto referente á lei conveni transcrever todo o § 2.º de art. 18 para que fique inteiramente revelado e comprehendido o pensamento do legislador da monarchia:

§ 2.º — Não se considerará eleito deputado á assembléa geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores, que concorrerem á eleição. Neste caso o presidente da Junta expedirá os necessarios avisos para se proceder á nova eleição vinte dias depois da apuração geral.

Na segunda eleição, para o qual servirão nas assembléas eleitoraes as mesas da primeira, só poderão ser votados os dois cidadãos que nesta tiverem obtidos maior numero de votos, sendo sufficiente para eleger o deputado a maioria dos votos que forem apurados.

Abi estão, e do mesmo modo no § 3.º, assignalados claramente as duas regras: uma jogando com o numero de eleitores que comparecerem, outra com o numero de votos apurados. E o regulamento expedido para execução da lei (decreto n. 8213 de 13 de agosto de 1881) firmou esses dois principios nos arts. 178 e 180, pela maneira crystallina que se vae ler: